DECISÃO 2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024
IMPUGNAÇÃO

KEZIA DE LIMA SOARES, inscrita no CPF nº 000.685.161-42, **apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/24, contido nos autos de nº 202400047002520, destinada a** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de modernização, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de detectação, alarme e combate a incêndios, inclusive extintores sob regime de execução de empreitada por preço unitário, com atendimento in loco sob demanda na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante alega que no Edital e seus anexos constante do Edital convocatório não exigiu que os licitantes que irão prestar os serviços sejam credenciados junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO.

Aduz que a norma atinente a impugnação possui previsão na Portaria nº 206/11 do INMETRO, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para empresas que realizam os serviços de inspeção técnica e de manutenção em extintores de incêndio e a **NORMA TÉCNICA 39/2014 (CBMGO)** – OBJETIVO Estabelecer os requisitos e exigências para credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás das empresas que executam serviço de venda, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Requer, por fim, a retificação do edital nos termos da impugnação para que seja comprovado o credenciamento das licitantes nos Órgãos que certificam os serviços prestados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da

proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

III - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgão que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Quando ao teor da impugnação a unidade técnica demandante manifestou da seguinte forma:

> *"Em atenção à impugnação apresentada pela Pessoa Física Sra. Kezia de Lima Soares, CPF n° 000.685.161-42, contra o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n° 024/2024, processo administrativo n° 202400047002520 para contratação de empresa para manutenção dos sistemas de combate a incêndio e pânico, apresentamos o seguinte:*
>
> *A empresa argumenta que o Termo de Referência precisa contemplar a exigência de registro no INMETRO nos termos da Portaria INMETRO n° 206 de maio de 2011 e no Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, nos termos da Norma Técnica CBMGO n° 39/2014 como requisitos de qualificação técnica.*
>
> ***Todavia, informamos que o Termo de Referência já contemplou os requisitos mínimos de qualificação técnica necessários à presente licitação e que tais requisitos legais deverão ser observados durante a fase de execução contratual. Entendemos que exigir os mesmos na fase da licitação poderia culminar em uma grande restrição à competitividade entre as licitantes e que a avaliação técnica***

realizada durante o processo licitatório, aliada à análise da documentação apresentada pelas empresas, é suficiente para garantir a capacidade técnica das licitantes em executar o objeto do contrato.

A exigência de prévio credenciamento em órgãos públicos reguladores pode gerar um excesso de formalidades e burocracia, dificultando ou inibindo a participação de pequenas e médias empresas, que podem não dispor dos recursos necessários para obter os referidos credenciamentos durante o processo licitatório. *Ainda, a exigência de credenciamentos específicos pode gerar desigualdade entre as empresas, privilegiando aquelas que já possuem os referidos credenciamentos.*

Portanto, em face do exposto, sugerimos que a presente IMPUGNAÇÃO seja admitida, processada e julgada improcedente."

Diante de tais informações e da impertinência dos argumentos lançados na presente peça impugnatória, este Agente, juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito **julgar improcedente** a impugnação apresentada pela Senhora KEZIA DE LIMA SOARES**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 024/24.**

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/22 e a Lei Federal nº 14.133/21, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agende de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047002520, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 26 de setembro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva

Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023